



# Construtora Borges Carneiro Ltda.

**AO ILMO. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA - ESTADO DO CEARÁ**

## **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 002/2023**

**CONSTRUTORA BORGES CARNEIRO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.590.549/0001-46, situada à Rua João Lobo Filho, nº 19, José Bonifácio, Fortaleza/ Ceará, vem, por intermédio de seu representante legal, Galba Carvalho Carneiro, portador da cédula de identidade nº. 2000002428491, SSP/CE, inscrito no CPF/MF sob o nº 302.102.833-00, vem, mui respeitosamente e tempestivamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, a decisão administrativa de **DECLASSIFICAÇÃO** no Certame na modalidade de Concorrência Pública, do Tipo Menor Preço Global, cujo desígnio serve a contratação de empresa para prestação dos serviços de pavimentação em Pedra Tosca em diversos Distritos no município de Granja, Estado do Ceará, tendo por valor estimado a quantia de R\$ 15.306,202,39 (quinze milhões e trezentos e seis reais mil, duzentos e dois reais e trinta e nove centavos), com fundamento no artigo 109, inciso I da Lei nº. 8.666/93 e disposição contida no Item 19.00 e disposições correlatas do Instrumento Convocatório, tudo em conformidade com as razões que ora passa a delinear.

### **1 – DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, conforme decisão exarada pela Comissão de Licitação aos 21/07/2023, a empresa licitante, ora recorrente, tomou conhecimento da sua desclassificação na medida da lavratura da Ata de Julgamento das Propostas de Preços da Concorrência Pública nº. 002/2023.

Com efeito, aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação de Recurso Administrativo na forma do artigo 109, inciso I, alínea 'b' da Lei nº. 8.666/93, inequívoca a tempestividade da presente insurgência, vez que o *dies ad quem* para apresentação cinge a data de 28/07/2023.

### **2 – DAS RAZÕES RECURSAIS**

A empresa recorrente vem tempestivamente manifestar sua irrisignação em relação a equivocada decisão de desclassificação, contida na Ata de Julgamento de das Propostas de Preços deliberada aos 21/07/2023, às 09h00min, na Prefeitura Municipal de Granja/CE.

A presente insurgência se justifica em razão da recorrente ter sido equivocadamente desclassificada ante o entendimento da Comissão de Licitação de suposto descumprimento da exigência contida no item 4.1.4.

4.1.4 - Também acompanharão obrigatoriamente a proposta comercial, como partes integrantes da mesma: Planilhas de Orçamentos, contendo preços unitários e totais de todos os itens de serviço constantes do ANEXO III, juntamente com a Composição de Preços Unitários, para cada serviço constante dos orçamentos apresentados, contendo todos os insumos e coeficientes de produtividade necessários à execução de cada serviço, quais sejam equipamentos, mão-de-obra e ainda a composição de BDI.

#### - Item 4.1.4 - Edital Concorrência Pública nº. 002/2023

Segundo constante na Ata de Julgamento, a Construtora recorrente teria descumprido com a exigibilidade de demonstração de documentos de Planilha de Orçamentos contendo preços unitários e totais de todos os itens de serviço constante do Anexo III, de Composição de Preços Unitários para cada serviço constante dos orçamentos apresentados, contendo todos os insumos e coeficientes de produtividade necessários à execução de cada serviço como mão-de-obra e ainda a composição de BDI, o que serviria para o acompanhamento da proposta comercial de preços das licitantes.

• **CONSTRUTORA BORGES CARNEIRO LTDA, CNPJ Nº 01.590.549/0001-46:**  
EMPRESA APRESENTOU PROPOSTA COM VALOR GLOBAL DE R\$ 14.080.143,76 (QUATORZE MILHOES, OITENTA MIL, CENTO E QUARENTA E TRES REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS) – **PROPOSTA DESCLASSIFICADA** POR NÃO ATENDER AO ITEM 4.1.4. - Também acompanharão obrigatoriamente a proposta comercial, como partes integrantes da mesma: Planilhas de Orçamentos, contendo preços unitários e totais de todos os itens de serviço constantes do ANEXO III, juntamente com a Composição de Preços Unitários, para cada serviço constante dos orçamentos apresentados, contendo todos os insumos e coeficientes de produtividade necessários à execução de cada serviço, quais sejam equipamentos, mão-de-obra e ainda a composição de BDI... EMPRESA NÃO APRESENTOU TABELA DE COMPOSIÇÃO DE BDI E SUA PLANILHA ORÇAMENTARIA ESTÁ INCOMPLETA NÃO ABRANGENDO TODOS OS ITENS DO PROJETO E SEUS ANEXOS.

#### - Ata de Julgamento dos Documentos de Habilitação

Conforme se denota ainda na Ata de Julgamento de Preços, ainda que a empresa recorrente tivesse apresentado na importância de R\$ 14.080.143,76 (catorze milhões e oitenta mil e cento e quarenta e três reais e setenta e seis centavos), ou seja, bem aquém do valor global estipulado que exigia no Edital e em comparativo com a sua única concorrente na fase de classificação, qual seja, a empresa KC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, tendo esta apresentada proposta foi de em R\$ 15.150.490,84 (quinze milhões, cento e cinquenta mil e quatrocentos e noventa reais e oitenta e quatro centavos), ainda assim a Comissão entendeu que esta última licitante fora quem apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública para o escopo do certame.

• **KC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ Nº 05.085.438/0001-33:**  
EMPRESA APRESENTOU PROPOSTA COM VALOR GLOBAL DE R\$ 15.150.490,84 (QUINZE MILHOES, CENTO E CINQUENTA MIL, QUATROCENTOS E NOVENTA REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS) – **PROPOSTA VALIDA** (DE ACORDO COM O QUE SOLICITA O INST. CONVOCATORIO).

#### - Ata de Julgamento dos Documentos de Habilitação

Em que pese à malfadada conclusão da Insigne Comissão de Licitação, a recorrente ousa discordar do resultado declarado, conforme as razões que oportunamente passa-se a delinear.

**3 – DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONSTRUTORA BORGES CARNEIRO LTDA – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS – PROPOSTA MAIS VANTAJOSA EM RELAÇÃO A LICITANTE KC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**

Ainda que se leve efetivamente em consideração a essencialidade da apresentação do BDI, que foi apresentado pela recorrente, inexistindo motivação para que a documentação inserida na proposta da recorrente não tenha sido rubricada por esta douta Comissão, imperioso consignar a cabal discrepância na análise da documentação, na proposta e no julgamento de classificação da empresa KC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, como vencedora do certame.

Se cotejar a documentação por ela apresentada, nota-se claramente a violação ao princípio do interesse público e, principalmente, da proporcionalidade, na validação da proposta apresentada pela concorrente KC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, pois em nenhum momento há composição de bens sociais, o que vilipendia a disposição contida no item 4.1.8 do Instrumento Convocatório.

4.1.8 - É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso ou reservado que possa, ainda que indiretamente, elidir os princípios que regem o procedimento licitatório, conforme estabelece a Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

**Item 4.1.8 - Edital Concorrência Pública nº. 002/2023**

Ora, além da concorrente jugada como vencedora do certame não ter utilizado o mesmo rigor de critério na análise da proposta de preços apresentada pela recorrente, cujo valor foi inclusive mais vantajosa para a Administração.

Ademais, a documentação apresentada pela KC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, cuja proposta apresentada fora bem mais onerosa à Administração, não discriminou adequadamente os preços unitários com o BDI de acordo com as exigências editalícias.

Ora, se denotar a análise da documentação da recorrente com a da concorrente, sendo esta classificada como vencedora do certame, mesmo tendo apresentando preço global mais oneroso para a Administração que aquela, nota-se a total carência e proporcionalidade no critério de julgamento na medida da descompassada apresentação da composição de preços unitários.

Inclusive, apenas a título de exemplo, a concorrente apresentou planilha orçamentária com custos diretos que sequer faziam referência as exigências editalícias.

Lado outro, conforme estabelece o item 4.1.7 do Instrumento Convocatório, eventuais equívocos referentes ao valor proposto pelas empresas concorrentes não poderiam consubstanciar a desclassificação da proposta.

4.1.7 - Os erros de soma e/ou multiplicação, bem como o valor total proposto, eventualmente configurados nas Propostas de Preços das PROPONENTES, serão devidamente corrigidos, não se constituindo, de forma alguma, como motivo para desclassificação da proposta.

Nesse sentido, não haveria motivação pertinente para a desclassificação da empresa recorrente, posto que, como bem sabido, apresentou proposta mais vantajosa ao interesse público, o que deveria se sobrepor a qualquer entendimento comezinho quanto a eventuais vícios e irregularidades, sem deixar de alvitrar que apresentou planilha exigida com descrição de todos os itens, seus específicos valores unitários com e sem o BDI, inexistindo motivação para a sua desclassificação.

Não bastasse a discrepância na análise de critério do julgamento, apenas por amor ao debate, erros formais no preenchimento da planilha não serviriam a motivação suficiente para a desclassificação da proposta mais vantajosa apresentada pela recorrente, precipuamente levando em conta que a empresa recorrente cumpriu com seu ônus e, sem lógica, não se entende a razão de tal documentação não existir no universo do processo, com as rubricas dos presentes no julgamento e por parte desta Comissão Licitante, sapiente que o representante legal da empresa esteve presente na sessão de julgamento.

Ora, se tal exigência fosse deveras levada a relevância de todo e qualquer procedimento licitatório, notadamente inviabilizaria a finalidade do próprio, sob os auspícios do princípio da concorrência e finalidade do edital de licitação, bem como ao princípio do formalismo moderado defendido pelo Tribunal de Contas da União (TCU) quando da apreciação de procedimentos licitatórios.

Aparentemente a desclassificação da recorrente ocorreu, não por suposta irregularidade na apresentação da planilha de custos unitários e do documento relativo à composição dos custos unitários e BDI, mas, à bem da verdade, porque notadamente a empresa concorrente julgada como vencedora tivera tratamento absolutamente desigual, o que inequivocamente deixa de observar o princípio norteador da supremacia do interesse público.

Nesse sentido, caberia a Administração realizar a devida avaliação da proposta, pois inexistente violação a qualquer disposição do instrumento convocatório decorrente de erro material, mas, à bem da verdade, necessária se faz uma apuração e reconsideração dentro do contexto da proposta mais vantajosa por parte desta douta Comissão Licitante, para a efetiva averiguação da documentação compilada, que continha a BDI e todo o planejamento orçamentário necessário para a execução a que se destina o procedimento licitatório.

Nessa esteira, jamais poderia a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa ao escopo do certame ser julgada como desclassificada, posto que, se escorar no rigor quando o descumprimento de apresentação de eventuais planilhas de orçamentos, as quais conteriam os preços unitários de cada item de serviços, a composição e preços unitários para cada serviço de acordo com os orçamentos apresentados para a execução dos serviços, equipamentos, mão-de-obra e composição de BDI, em conformidade com a exigência contida no item 4.1.4, certamente a empresa concorrente KC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA também mereceria a desclassificação.

Ora, se em nenhum momento fora comprovado por parte desta concorrente todas as exigências contidas no item 4.1.4, por que então mereceria ser julgada como a vencedora do certame, se apresentou proposta de valor global além da recorrente, em diametral dissonância com o tipo de licitação escolhida?

**Noutro quadrante, se a empresa KC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA não apresentou planilha contendo preço unitário, sem detalhamento de preços com a composição de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI), não poderia ser apontada como vencedora do certame, vez que, infringiu a exigência editalícia pela qual a recorrente foi indevidamente desclassificada.**

**Tal situação comporta inclusive a possibilidade de anulação do certame e necessidade de realização de nova licitação, o que acarretaria estrepitoso prejuízo a Administração Pública.**

Nessas situações, os entendimentos dos próprios Tribunais de Contas servem como parâmetro a escoliar as autoridades no julgamento das fases dos procedimentos licitatórios, viabilizando e estimulando a concorrência e, principalmente, a consecução de proposta mais vantajosa ao ente administrativo, razão pela qual mitiga-se o princípio da vinculação ao edital ao permitir que a busca da proposta mais vantajosa sirva de base para a adoção do formalismo moderado e a consecução do escopo do procedimento em si.

**Nesse sentido, faz-se imperativa a realização e diligências por parte Administração para que se possa proceder com o saneamento de erros que não alterem a relevância da proposta mais vantajosa, mas, à bem da verdade que serve a coibir eventual prejuízo ao interesse administrativo no caso de contratação de preço que não tenha sido o menor.**

Nesse sentido, extrai-se de julgado convergente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

***DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ERRO MATERIAL NA PROPOSTA. IRRELEVÂNCIA. O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATÁVEL, NÃO É ÓBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA. (TJDFT 5043398)***

*DF, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 18/11/1999, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/02/2000 Pág.: 17).*

**Na mesma linha segue o entendimento do Tribunal de Contas da União:**

“É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.” (Acórdão 187/2014-Plenário-Rel. Min. Valmir Campelo)

“Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado” (Acórdão 1811/2014-Plenário-Rel. Min. Augusto Sherman)

“A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada” (Acórdão 2546/2015-TCU-Plenário-Rel. Min. André de Carvalho)

Repise-se: A empresa recorrente apresentou planilha de acordo com o anexo disponibilizado no edital, tendo ofertado valor aquém do global exigido e proposto pela própria licitante vencedora.

Com efeito, não merece procedência o julgamento que optou pela classificação da proposta mais vantajosa da empresa KC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, pois seria usar um formalismo excessivo na consideração equivocada da proposta que seria menos vantajosa a Administração.

Ora, se a empresa recorrente realizou a apresentação da tabela completa que continha a composição do BDI, e, de maneira injustificada tal documento sequer foi objeto de anexação aos autos do processo licitatório e não foi mencionado como documento que compunha a documentação anexada pela Construtora, certamente, ante a ausência de

# **Construtora Borges Carneiro Ltda.**

rubricas, assinatura de todos os envolvidos no certame, ao arrepio do critério adotada em relação a empresa KC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA sagrada vencedora, notadamente dever-se-ia privilegiar as propostas mais interessantes que servissem a consecução do tipo estabelecido na concorrência, ou seja, a proposta mais vantajosa para a Administração realizada pela recorrente.

Neste diapasão, a Comissão equivocou-se ao decretar a desclassificação da empresa recorrente.

A recorrente demonstrou cabalmente possuir qualificação técnica para executar a obra a contento, em total conformidade com o disposto no Edital e disposições da Lei nº. 8.666/93.

No caso em tela, não há qualquer mácula, defeito ou omissão quanto ao cumprimento das exigências feitas pela Comissão de Licitação no que tange a compilação e entrega dos documentos imprescindíveis para a classificação da empresa recorrente.

Tal argumento serve apenas para alvitrar a Vossas Senhorias que a empresa recorrente é totalmente imbuída de capacidade e habilitada para promover a execução, em absoluto, dos serviços a que se colima o Edital.

A Administração deve consubstanciar seus atos e decisões de forma a atender o interesse da coletividade, ou seja, em observância ao interesse público e não se pregar aos formalismos austeros.

José dos Santos Carvalho Filho, de forma fulgurosa assim delimita tal postulado:

*As atividades administrativas são desenvolvidas pelo Estado para benefício da coletividade. Mesmo quando age em vista de algum interesse estatal imediato, o fim último de sua atuação deve ser voltado para o interesse público. E se, como visto, não estiver presente esse objetivo, a atuação estará inquinada de desvio de finalidade. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 21ª Ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2009, p. 30)*

Não obstante, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem estar presentes na atuação do agente público, ao passo que este atue em conformidade com as peculiaridades do caso concreto, merecendo inclusive, em certas ocasiões, apreciação pelo Poder Judiciário, uma vez que verificada sua desobediência.

Nesta esteira é, portanto, vedado o ato administrativo inquinado, imbuído de desproporcionalidade e desarrazoabilidade, porquanto não pode a Administração cercar direitos e garantias fundamentais que prejudiquem o interesse público, em desconformidade com a finalidade dos preceitos legais.

Sob a aresta do princípio da proporcionalidade, nada mais escorreito do que, mais uma vez, se utilizar das ilações doutrinárias de José dos Santos Carvalho Filho:

*Segundo a doutrina alemã, para que a conduta estatal observe o princípio da proporcionalidade, há de revestir-se de triplice fundamento: 1) adequação, significando que o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado; 2) exigibilidade, porque a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa menos prejuízo possível para os indivíduos; 3) proporcionalidade em sentido estrito, quando as vantagens a serem conquistadas superarem as desvantagens. (op. cit. pág. 38).*

Sob essa perspectiva, além de atender os preceitos das normas que balizam e regulam as atividades e atribuições da Administração Pública como um todo, é imprescindível a apregoação da Lei nº. 8.666/93, que trata sobre a Lei de Licitações de forma redundante.

À guisa de elucidação, sob uma perspectiva de celeridade e eficiência para o respeito aos princípios da Administração Pública como um todo e, sobretudo, o princípio da continuidade dos serviços públicos, tal Lei, de acordo com a perspectiva que fora adotada pelo aludido Edital ora debatido, veio a subsidiar e dar maior publicização a empresas que tenham interesse na participação do certame.

Ainda que se entenda ao contrário, pela manutenção da sua inabilitação com base no malferimento as disposições suscitadas na Ata de Julgamento de Habilitação, o Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF) já manifestou entendimento de que as meras irregularidades não configurariam violação ao formalismo do procedimento, sob pena de incursão em desproporcionalidade e, por culminância, nulidade ante o rigor exacerbado desnecessário:

**EMENTA: Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade.** (STF - RMS 23714, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2000, DJ 13-10-2000 PP-00021 EMENT VOL-02008-02 PP-00226)

Para um entendimento mais acurado da questão, urge colacionar o parecer do insigne Sub-Procurador Geral da República quando se manifestou no julgado acima, *in verbis*:

Se de fato o edital é a 'lei interna da licitação', deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício. Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe nenhuma vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio ao interesse público, escopo da atividade administrativa.

Com o desígnio de consolidação do entendimento aqui disposto, faz-se imprescindível colacionar os arestos dos Tribunais Inferiores, os quais também apreçoam de forma erudita que o procedimento licitatório deve visar, como fim precípuo, o interesse público:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA (CAT). INABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 43, § 3º, DA LEI 8666/93. O procedimento de licitação, em nome do interesse público, deve proporcionar a participação do maior número possível de licitantes, para tanto devendo ser afastadas formalidades excessivas. A ocorrência de mera irregularidade, superada à vista de outros elementos verificados no procedimento, não impede a habilitação. Hipótese em que a juntada de Atestado de Capacidade Técnica (CAT) com falta de páginas, à primeira análise, é mera irregularidade, insuficiente para inabilitar a licitante, mormente porque passível de**

**suprimento, conforme o disposto no artigo 43, § 3º, da Lei 8666/93.** Precedentes do TJRS e STJ. Determinada, de ofício, a citação da empresa vencedora da licitação para integrar o pólo passivo do mandado de segurança. **PREQUESTIONAMENTO.** A apresentação de questões para fins de prequestionamento não induz à resposta de todos os artigos referidos pela parte, mormente porque foram analisadas todas as questões entendidas pertinentes para solucionar a controvérsia. Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento N° 70038521340, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 30/09/2010)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. SUSPENSÃO DO CERTAME. ABSTENÇÃO OU CANCELAMENTO DA CONTRATAÇÃO. DESCABIMENTO DAS MEDIDAS. EXCESSO DE FORMALISMO. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO ART. 43, § 3º, DA LEI DE LICITAÇÕES. O tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, superadas por outros elementos, bem como ainda passíveis de serem supridas conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei n° 8.666/93. Hipótese em que não é conveniente a desclassificação liminar da empresa vencedora, suspensão do certame, nem a abstenção ou suspensão da contratação, pois as questões referentes às negativas fiscais e ao termo de encerramento do balanço, à primeira análise, constituem-se meras irregularidades, que se mostram insuficientes para alterar o resultado do processo licitatório.** Precedentes do TJRS e STJ. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento N° 70032260341, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 12/11/2009).

Tendo em vista os procedimentos burocráticos, a habilitação e posterior contratação da recorrente para a execução de obras de pavimentação em Pedra Tosca nos distritos do município de Granja/Ceará, se constitui como resultado valioso e imprescindível as necessidades e o interesse público, pois atinge a consecução de proposta mais vantajoso para o ente público.

Outrossim, a decisão constante na ata não apresenta qualquer pertinência, desvirtuando e dando entendimento exacerbado ao princípio da motivação na medida em que opta a Comissão de Licitação por desclassificar a recorrente e declara como vencedora a empresa KC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA que apresentou vantagem mais onerosa à Administração.

Em igual sentido posiciona-se a jurisprudência pátria, conforme se depreende dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO NO CERTAME. RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NA DECISÃO. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. **1- As decisões da Administração Pública devem ser fundamentadas, em obediência aos princípios inculcados no art. 37 e no art. 5º, LV, da CF/88. 2- A simples afirmação do não cumprimento do disposto na letra `b` do item 8.9 do edital é insuficiente como fundamentação da decisão de inabilitação da empresa agravante.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70035761774, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 23/06/2010)

AÇÃO ANULATÓRIA. LICITAÇÃO. DECIS QUE INDEFERIU IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. IMPUGNANTE QUE NÃO PARTICIPOU DO CERTAME EM RAZÃO DO DIRECIONAMENTO. LEGITIMIDADE PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREVISTO NO ART. 109 DA LEI Nº 8.666/93. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO FUNDAMENTADA DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. APRECIÇÃO PELA AUTORIDADE SUPERIOR. A lei nº 8.666/93 reconhece a possibilidade de qualquer cidadão impugnar edital de procedimento licitatório, o que não ocorre com o recurso administrativo previsto no art. 109 da Lei de Licitações, cuja legitimidade limita-se aos participantes da licitação. Contudo, tendo o apelante apresentado impugnação, cujo indeferimento o impossibilitou de habilitar-se ao certame, tem ele legitimidade para a interposição do recurso suprarreferido. **Sendo assim, nula a decisão administrativa que negou seguimento ao 2º**

grau, e ainda desproveu o recurso da autora, máxime por ausência de motivação fundamentada, o que viola os princípios da Administração Pública, bem como o disposto nos arts. 5º, LV, e 93, IX, ambos da CF/88. Necessidade da apreciação do recurso administrativo pela autoridade superior a que julgou a impugnação ao Edital. Inteligência do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70006459200, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Henrique Osvaldo Poeta Roenick, Julgado em 13/08/2003).

#### 4 – DA CONCLUSÃO E REQUERIMENTO FINAL

Diante do exposto pugna a recorrente que esta douta Comissão Permanente de Licitação se digne a conhecer do presente Recurso Administrativo e, por culminância, reconsiderar a decisão de desclassificação da Construtora Borges Carneiro Ltda, declarando-a como vencedora do certame, porquanto atendimento ao princípio do interesse público, na medida em que aprestou proposta de preço para a execução dos serviços que se destina o procedimento.

Caso assim não entenda, requer que o presente Recurso Administrativo seja remetido à autoridade hierarquicamente superior e que seja recebido em seu efeito suspensivo, conforme a disposição contida no §2º do artigo 109 da destacada Lei nº. 8.666/93, porquanto se tratar de matéria que versa a insurgência da decisão de desclassificação da recorrente em relação ao julgamento das suas propostas, prevista na alínea 'b' do inciso I, tudo em conformidade com os princípios de Direito Administrativo e demais dispositivos basilares da Lei de Licitações (Lei nº. 8.666/93).

Nestes termos,  
pede deferimento.  
Fortaleza/Ceará, 27 de julho de 2023.

**CONSTRUTORA BORGES CARNEIRO LTDA.**

**PREFEITURA DE GRANJA - CE  
CONFERE COM O ORIGINAL**

DATA: 28 / 07 / 2023

HORA: 08h 49 min.

PROTOCOLO Nº

ASSINATURA



Galba Carvalho Carneiro.  
Sócio – Administrador.  
RG 2000002428491 SSP/CE.  
CREA 9970-D.